

EDITORIAL

EDITORIAL

Persiste o debate sobre a regulamentação das profissões na área da saúde. O Ministério da Saúde (MS) criou em 2004 a Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS), para propor a regulação de profissões e ocupações da área, sugerindo alterações de leis e estimulando iniciativas para regulamentar o exercício de novas atividades. Recente portaria do MS motivou reação da classe médica no Estado de São Paulo. O Conselho Regional de Fisioterapia desse estado (Crefito3) considera oportuno manifestar sua posição a respeito.

O trabalho humano digno e livre é o grande motor da sociedade contemporânea. Nossa Constituição cita como um dos valores fundamentais do Estado brasileiro a “valorização do trabalho e da livre iniciativa” (art.1º, inciso IV). Na mesma linha, estabelece em seu art.5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Trata-se do direito fundamental ao “livre exercício de profissão”, consagrado pelo legislador constituinte.

Nenhum direito fundamental, porém, é absoluto, encontrando seus limites nos demais direitos consagrados na própria Constituição. Neste sentido, é inegável a relevância valorativa que se deve atribuir à questão da saúde. No choque entre o direito fundamental ao livre exercício profissional e o direito fundamental à saúde, a ser garantido pelo Estado – para evitar que um cidadão lesione a integridade física de outrem – entendemos ser de grande relevância que, não obstante a garantia à liberdade do exercício profissional, tratando-se de profissões da área da saúde não há que se falar em seu exercício sem a competente regulamentação.

Em nome da preponderância do direito fundamental à vida e à saúde, torna-se imprescindível a tutela estatal de toda e qualquer atividade profissional que, de alguma forma, envolva a conservação ou restauração das funções orgânicas, físicas ou mentais do ser humano. É portanto necessária a regulamentação e a fiscalização de toda atividade ligada à área da saúde, restringindo seu exercício a pessoas devidamente habilitadas para tal, segundo normas editadas pelo Estado. Mister se faz ainda o reforço da legislação criminal no sentido de punir com veemência condutas tendentes a lesar a incolumidade da população, por meio do exercício ilegal de profissão regulamentada da área da saúde. Só assim estar-se-á garantindo o livre exercício profissional, sem desguarnecer o direito humano fundamental à saúde, à integridade física e à própria vida.

Roberto Angotti Júnior

Procurador-Chefe do Contencioso Fiscal do Crefito3 – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo

Prof. Dr. Gil Lúcio Almeida

Presidente do Crefito3
